

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 180

Senhores Deputados.—A proposta de lei n.º 845-R, vinda do Senado, não pode merecer a vossa aprovação. Era desnecessária, em primeiro lugar, a intervenção do Poder Legislativo em assunto de mera atribuição do Poder Executivo.

O artigo 119.º do decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, que organizou os serviços do Ministério da Agricultura, determina precisamente que «cabe à Direcção dos Serviços Florestais e Aquícolas propor ao Ministro da Agricultura a criação de novas circunscrições e regências ou a subdivisão ou a alteração das existentes», sempre que, «pela extensão das áreas ou exigências florestais, os serviços não puderem executar-se eficazmente».

O serviço, por outro lado, a que esta proposta de lei se refere — a regência florestal de Tavira — criada pelo referido decreto (artigo 121.º), já não existe. Foi, no uso do poder estatuido, suprimida pela portaria de 2 de Outubro de 1924, publicada no *Diário do Governo* n.º 236, 2.ª série, do mesmo dia, em virtude de se acharem concluídos os trabalhos de fixação das dunas de Vila Real de Santo António, e os trabalhos de arborização do perímetro da Conceição de Tavira, cuja área é apenas de 452^h,73, não exigirem a assistência permanente dum técnico florestal. Em todo o distrito de Faro, mesmo, só duas propriedades estão sujeitas ao regime florestal.

Sala das Sessões, 23 de Abril de 1926.

A citada portaria ao mesmo tempo cria a regência florestal de Serpins, cuja sede pouco depois, por decreto n.º 1:826, de 21 de Novembro do mesmo ano (*Diário do Governo*, n.º 261, 1.ª série, da mesma data), é transferida para a Lousã. Assim o justificavam a existência das matas do Sobral, Braçal e Cabeça Gorda, na superfície de 720 hectares, e a importância e urgência dos trabalhos de arborização do perímetro da Serra da Lousã, da superfície de 3:035 hectares, criado por decreto n.º 3:260, de 27 de Julho de 1917, e ampliado em 2:144 hectares pelo decreto atrás citado, n.º 10:326.

Estes trabalhos, iniciados logo em 1924, interessam particularmente à correcção do regime do rio Ceira, que muito contribui para o assoreamento do rio Mondego.

O estabelecimento em Monchique duma regência florestal nada, de resto, a justifica. O Estado não possui nesta serra quaisquer terrenos em exploração ou susceptíveis de arborização florestal. As matas existentes, de castanheiro, pertencem a particulares.

A sua melhor exploração pode ser conduzida com recurso aos técnicos silvícolas. Uma visita destes em períodos mais ou menos largos poderá ser suficiente para que os interessados recebam as instruções adequadas ao melhor regime dos seus povoamentos florestais.

João Luis Ricardo.

João Salema.

Eduardo Fernandes de Oliveira.

Domingos António de Lara.

Artur Saraiva de Castilho, relator.

Proposta de lei n.º 845-R

Artigo 1.º É transferida de Tavira para Monchique a regência florestal criada pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, 14 de Janeiro de 1925.

António Xavier Correia Barreto.
José António da Costa Júnior.
João Manuel Pessanha Vaz das Neves.

Cópia.—N.º 757.—Projecto de lei—
Artigo 1.º É transferida de Tavira para Monchique a regência florestal criada pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 18 de Novembro de 1924.— O Senador, *Santos Garcia*.

Está conforme.— Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República, em 14 de Janeiro de 1925.— Pelo Director Geral, *José Rodrigues Prata*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR